

## SUMÁRIO EXECUTIVO

**Tema:** Exame Analítico dos Processos de Contratação de Eventos – Adesão à Ata de Registro de Preços.

**Tipo de Auditoria:** Auditoria de Acompanhamento de Gestão.

**Área de Acompanhamento:** Gestão de Suprimento de Bens e Serviços.

**Período de Abrangência dos Exames:** Exercício de 2012.

Com base nas informações consignadas no Relatório de Auditoria nº 05/2013, apresentamos sucintamente as constatações e recomendações levantadas pela equipe de auditoria, com vistas ao aprimoramento dos processos de contratação de serviços de eventos para a EBC.

### I - CONSTATAÇÕES

- 1) Ao firmar o Contrato com a empresa Exemplus Ltda (EBC/COORD - CM/Nº 002/2012, de 07/02/2012) a EBC ampliou a execução dos serviços para todo o território nacional, enquanto que o objeto da Ata, a qual a EBC aderiu, os serviços a serem executados se restringiam à apenas algumas cidades do Mato Grosso do Sul. Nesse particular, verificou-se a inobservância do disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, quando procedeu a modificação do objeto licitado na Ata de Registro de Preços (item 3.1);
- 2) Valor constante da Cláusula dos Preços do Contrato nº 002/2012 foi estimado num montante muito aquém do realmente contratado, demonstrando total inconsistência e falta de planejamento por partes dos gestores, quando estabeleceram o valor estimado (item 3.1.1);
- 3) O anexo I do contrato, referenciado na Cláusula Sétima, informa o quantitativo de cada item contratado, apresentando vários desses itens em quantidades excessivamente superiores aos licitados (item 3.1.1);
- 4) As penalidades estabelecidas no contrato da EBC não guardam similaridade com as constantes na Ata de Registro de Preços (item 3.1.1);
- 5) A declaração de menor preço levou em conta o valor global a ser contratado, sem a observância de diferenças, a menor, dos valores de alguns itens apresentados por outras empresas consultadas no mercado (item 3.2);
- 6) Solicitação de serviços em quantitativos acima do limite previsto contratualmente, gerando prestação de serviços sem cobertura contratual (itens 3.1.2 e 3.2.1);

- 7) Ausência de relatórios do Gestor e/ou Cogestor e insuficiência de documentos para comprovar a realização de alguns eventos na forma contratada (itens 3.1.2 e 3.2.1); e
- 8) Pagamento de Notas Fiscais por meio de cópia das mesmas (item 3.1.2).

## **II– RECOMENDAÇÕES**

- 1) Abster-se, em contratações futuras, de proceder modificações qualitativas no objeto licitado quando da redação de seus contratos (item 3.1);
- 2) Aprimorar os levantamentos de dados para melhor estimar os valores a serem contratados (item 3.1.1);
- 3) Realizar a contratação de bens e serviços estritamente dentro dos quantitativos licitados, ressalvadas as situações previstas no artigo 65 da Lei 8.666/93 (item 3.1.1);
- 4) Observar o contido nos Editais de Licitação quando da redação dos contratos, de modo a manter as condições ali estabelecidas (item 3.1.1);
- 5) Abster-se de aceitar ou utilizar como parâmetro propostas cujos valores unitários apresentem-se manifestamente superiores aos encontrados no mercado (item 3.2);
- 6) Abster-se de realizar serviços em quantitativos acima do limite previsto contratualmente (itens 3.1.2 e 3.2.1);
- 7) Solicitar dos Gestores e Cogestores de contratos um acompanhamento e fiscalização mais eficiente e eficaz, e para tanto, que elaborem relatórios circunstanciados durante a execução dos contratos, a fim de se evitar impropriedades e/ou inconsistências similares às constatadas no presente relatório (itens 3.1.2 e 3.2.1);
- 8) Abster-se de efetuar pagamento de serviços com cópias de Notas Fiscais, bem como aceitar estas reproduções como garantia fiscal e de execução dos serviços, (item 3.1.2).

## **III – CONCLUSÃO**

Dos exames realizados ficou demonstrado que houve comprometimento na gestão e impropriedades na execução dos contratos nºs 002/2012 e 045/2012, tendo sido identificadas situações que ferem à boa gestão da coisa pública.

---

Tal assertiva fica claramente demonstrada nas impropriedades apontadas no corpo do presente relatório, das quais destacam-se as seguintes: i) modificação qualitativa do objeto licitado, com flagrante descumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93; ii) contratação de 22 (vinte e dois) itens com quantitativos muito superiores aos licitados, afrontando o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, bem como o §3º do artigo 8º, e o artigo 12º do Decreto n. 3.931/2001; e iii) solicitação de serviços em quantitativos acima do limite previsto contratualmente, gerando prestação de serviços sem cobertura contratual, ferindo o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964.

Com relação aos serviços contratados sem a devida cobertura contratual, resta pacificado que a EBC não está exonerada da obrigação de efetuar o pagamento, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, importa lembrar que, face às divergências de valores identificadas entre a empresa contratada e a DIAFI/EBC, torna-se necessário a adoção de providências com vistas a sanear o processo, de forma a compatibilizar os pagamentos a serem efetuados à contratada com os serviços efetivamente executados.

Independente dos resultados referentes a compatibilização dos pagamentos a serem efetuados à contratada com os serviços executados, esta auditoria entende pertinente o Parecer nº 29/2013/PROJUR-EBC, quanto a necessidade de se apurar responsabilidades, com vistas a identificar aqueles que deram causa ao reconhecimento de dívida em questão, sem prejuízo de verificar as demais ocorrências apontadas no presente relatório.

Por fim, sugere-se que este Relatório, juntamente com o respectivo Sumário Executivo, sejam enviados Diretoria de Administração e Finanças - DIAFI e a Diretoria e Negócios e Serviços - DINES para as providências que julgar pertinente, bem como à Secretaria Executiva, para conhecimento, e posterior envio ao Conselho Fiscal para apreciação.

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de maio de 2013.

Maria de la Soledad Bajo Castrillo  
Assessora - AUDIN

Hugo Leonardo de Oliveira Nunes  
ACP Economia

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 03 de junho de 2013.

**Antônio Fúcio de Mendonça Neto**  
Auditor-Chefe

---